



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.719 - RJ (2012/0072156-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. ART. 474 DO CPC. ALEGAÇÕES E DEFESAS DEDUZIDAS E DEDUTÍVEIS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA.

1. Hipótese em que o contribuinte logrou sucesso em Mandado de Segurança impetrado em 30.10.1998, transitado em julgado em 17.11.2001, em que se afastou a cobrança da Cofins sobre suas atividades por conta de isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/1991, independentemente do enquadramento adotado para apuração e recolhimento do IRPJ (requisito do art. 2º, § 1º, *in fine*, do DL 2.397/1987).

2. Posteriormente, foi autuado pela Fazenda Nacional em 15.12.2008, que exige a Cofins em relação às competências de 2003 a 2007.

3. A tese da União, acolhida pelo TRF, é de que a isenção reconhecida no Mandado de Segurança transitado em julgado foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/1996. A Corte Regional entendeu que, embora a revogação da isenção seja anterior à impetração do *writ*, não está abrangida pela causa de pedir, nem, portanto, pela coisa julgada, daí se afastando o disposto no art. 474 do CPC

4. Quando o recorrente formulou o pedido ao Judiciário, em 1998, a pretensão inquestionável era ver reconhecida a isenção da Cofins prevista, em seu entender, no art. 6º, II, da LC 70/1991. Ainda que o debate imediato fosse a interpretação desse benefício fiscal à luz do DL 2.397/1987 (requisito para gozo do benefício), como sustentou o TRF, é óbvio que a vigência da lei isentiva é pressuposto lógico para toda a discussão.

5. Para que fique claro: não se desconhece que o debate imediato travado na ação originária eram as condições para que o escritório pudesse gozar da isenção (se precisava enquadrar-se em determinado regime do IRPJ). Mas é indiscutível que isso parte da premissa de que a norma de isenção era vigente e aplicável.

6. A revogação da isenção pela Lei 9.430/1996, posteriormente reconhecida pelo egrégio STF, sempre foi tese central da Fazenda Nacional em outras demandas, amplamente debatida no âmbito da tributação federal, e representava óbice a ser evidentemente oposto a qualquer pretensão de reconhecimento do benefício fiscal.

7. Embora seja impressionante que a União não tenha suscitado a questão ao longo do processo original, isso não afasta a certeza de que a coisa julgada abrange não apenas as alegações de defesas deduzidas, mas também as dedutíveis, conforme dispõe expressamente o art. 474 do CPC.

8. Se o *writ* foi impetrado em 1998, após, repito, o início de vigência da Lei 9.430/1996, e o Judiciário reconheceu o direito à isenção em favor do escritório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de advocacia (ainda que o debate imediato fosse atinente aos requisitos para o gozo do benefício), não há como a Fazenda exigir o tributo, posteriormente, com base na revogação do benefício efetivada por essa mesma Lei.

9. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.719 - RJ (2012/0072156-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que reconheceu haver ofensa ao art. 474 do CPC. No caso, se o *writ* foi impetrado em 1998, após o início de vigência da Lei 9.430/1996, e o Judiciário reconheceu o direito à isenção em favor do escritório de advocacia (ainda que o debate central fossem os requisitos para o gozo do benefício), não há como a Fazenda exigir o tributo, posteriormente, com base na revogação do benefício efetivada por essa mesma Lei.

A Fazenda Nacional impugna o entendimento, argumentando que o que transitou em julgado foi o debate relativo aos requisitos para gozo da isenção, e não sua vigência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.719 - RJ (2012/0072156-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Recurso Especial foi interposto contra acórdão assim ementado (fl. 1.007):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA ESTREITA PARA COGNIÇÃO DE MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando à reforma de decisão que cassou decisão anterior que havia reafirmado a inexigibilidade da obrigação do pagamento da COFINS pela impetrante, ora agravante, determinando o cancelamento do auto de infração lavrado em decorrência da exigência do supramencionado tributo.

Em sede de agravo de instrumento, via estreita para cognição de matérias controvertidas no contexto fático e jurídico; a matéria há que ser apreciada no Mandado de Segurança.

Não vislumbra qualquer censura a ser feita à decisão agravada.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

A decisão agravada não merece reparo.

O escritório de advocacia ora agravado logrou sucesso em Mandado de Segurança impetrado em 30.10.1998, transitado em julgado em 17.11.2001 e arquivado desde aquele ano (fls. 993 e 996), em que se afastou a cobrança da Cofins sobre suas atividades por conta de isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/1991, independentemente do enquadramento adotado para apuração e recolhimento do IRPJ, requisito do art. 2º, § 1º, *in fine*, do DL 2.397/1987 (fl. 997).

Posteriormente, foi atuado pela Fazenda Nacional em 15.12.2008, que exige a Cofins em relação às competências de 2003 a 2007 (fls. 994 e 996).

A tese da União, acolhida pelo TRF, foi de que a isenção reconhecida no Mandado de Segurança transitado em julgado foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 (fl. 999).

A Corte Regional entendeu que, embora a revogação da isenção seja anterior à impetração do *writ*, não foi abrangida pela causa de pedir, nem, portanto, pela coisa julgada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daí se afastando o disposto no art. 474 do CPC, conforme os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 999 e 1.001):

Na decisão anterior de fls. 252/254, ora cassada, o magistrado fundamentou como se na decisão transitada em julgado estivesse subentendida a discussão acerca da Lei nº 9.430/96, porque o mandamus foi impetrado já na sua vigência e prevaleceria o princípio *iura novit curia* ou da *mihi factum dabo tibi ius*, ou seja, não importaria a invocação das regras legais pelas partes, pois caberia ao Judiciário a análise legal da hipótese. Embora em tese assim possa até ser, o fato é que a discussão seguiu paralela e restritamente à exposição da inicial durante todo o curso da demanda, em perfeita congruência, não se ampliando ou estendendo em nenhuma ocasião, apenas versando a hipótese sobre o âmbito da aplicação da isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/1991, em confronto com o Decreto-Lei nº 2.397/87.

Ainda como coloca a Fazenda Nacional, em seu petítório de fls. 309/317, no julgamento do mandado de segurança em tela não foi aplicado, de ofício, o art. 56 da Lei nº 9.430/91 porque a questão não foi apresentada nestes termos ao Judiciário e assim agiu conforme o princípio do *ne procedat iudex ex officio*; e, assim, considera plausível vislumbrar-se como escopo do impetrante valer-se da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, enquanto vigorou (até ser revogada pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96).

(...)

Desta forma, há que se entender cum grano salis o que consta do artigo 474, do CPC, também invocado na decisão ora considerada, de fls. 252/254, em combinação com o já aludido artigo 468, também do Estatuto Processual, já que apenas transita em julgada a parte dispositiva da sentença. A respeito, mister transcrever a nota de comentário a seguir: (...)

O acórdão do TRF não merece prosperar.

Quando a recorrente formulou o pedido ao Judiciário, em 1998, a pretensão inquestionável era ver reconhecida a isenção da Cofins prevista, em seu entender, no art. 6º, II, da LC 70/1991.

Ainda que o debate imediato fosse a interpretação desse benefício fiscal à luz do DL 2.397/1987 (requisito para gozar do benefício), como sustentou o TRF (fl. 999), é óbvio que a vigência da lei isentiva é pressuposto lógico para toda a discussão.

Para que fique claro: não se desconhece que o debate imediato travado na ação originária eram as condições para que o escritório pudesse gozar da isenção (se precisava enquadrar-se em determinado regime do IRPJ). Mas é evidente que isso parte da premissa lógica de que a norma de isenção era vigente e aplicável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A revogação da isenção pela Lei 9.430/1996, posteriormente reconhecida pelo egrégio STF, sempre foi tese central da Fazenda Nacional em outras demandas, amplamente debatida no âmbito da tributação federal, e representava óbice a ser evidentemente oposto a qualquer pretensão de reconhecimento do benefício fiscal.

Ainda que seja impressionante que a União não tenha suscitado a questão ao longo do processo original, isso não afasta a certeza de que a coisa julgada abrange não apenas as alegações de defesas deduzidas, mas também as dedutíveis, conforme dispõe expressamente o art. 474 do CPC:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Ora, se o *writ* foi impetrado em 1998, após, repito, o início de vigência da Lei 9.430/1996, e o Judiciário reconheceu o direito à isenção em favor do escritório de advocacia (ainda que o debate imediato fosse atinente aos requisitos para o gozo do benefício), não há como a Fazenda exigir o tributo, posteriormente, com base na revogação do benefício efetivada por essa mesma Lei.

Evidente, portanto, a ofensa ao art. 474 do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0072156-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.719 / RJ

Números Origem: 16402522009 164025220094020000 182518 200902010164028 980027718

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RZEZINSKI PITTZER E FUX ADVOGADOS
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.